

## **Processo**

AgRg no REsp 1200259 / RS  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2010/0121442-0

## **Relator(a)**

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

## **Relator(a) p/ Acórdão**

Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142)

## **Órgão Julgador**

T1 - PRIMEIRA TURMA

## **Data do Julgamento**

05/08/2014

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 03/09/2014

## **Ementa**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO. VOLUNTARIEDADE DA CONDOTA. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.  
AGRAVO REGIMENTAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO PROVIDO.

## **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler.

## **Informações Adicionais**

Configura-se a infração administrativa de abandono de cargo quando o servidor se ausenta do serviço por período superior a trinta dias consecutivos em virtude da expedição de mandado de prisão preventiva. Isso porque se está diante de uma faculdade do servidor de comparecer ou não ao trabalho à vista da expedição do mandado de prisão, e não diante de uma causa impeditiva, imperativa e insuperável de comparecimento ao serviço. Some-se a isso o fato de que a fuga do servidor revela-se como um comportamento contrário ao Estado Democrático de Direito, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, no caso, a expedição de um mandado de prisão por autoridade competente.

(VOTO VENCIDO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Para configurar o abandono de cargo público, quando o servidor não comparece ao serviço para furtar-se à execução de ordem de prisão, é necessária a caracterização do elemento subjetivo que demonstre o "animus abandonandi", não sendo suficiente a constatação do abandono do cargo, mas a razão que levou a tal atitude. Isso porque a legislação de

regência exige o elemento volitivo para a configuração do abandono de cargo, como integrante do ilícito disciplinar, conforme dispõe o art. 138 da Lei 8.112/1990 que configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

### **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

\*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA  
UNIÃO

ART:00132 INC:00002 ART:00138 ART:00140 INC:00001

LET:A INC:00002

### **Veja**

(SANÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR - CONTROLE JUDICIAL - EXAME DE  
LEGALIDADE)

STJ - REsp 876514-MS, AgRg no REsp 673461-SC,  
RMS 28854-AC

(VOTO VENCIDO - SERVIDOR PÚBLICO - ABANDONO DE CARGO - "ANIMUS  
ABANDONANDI")

STJ - RMS 21392-PR, REsp 501716-DF

(VOTO VENCIDO - SERVIDOR PÚBLICO - PRISÃO PENAL DECRETADA -  
JUSTIFICATIVA - ABANDONO DE CARGO - CONFIGURAÇÃO)

STF - [[HC 101981]]

STJ - MS 12424-DF, EDcl no MS 11955-DF